



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.091, de 2015.

Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor a proteção quanto a entrega de equipamentos a Prestadora de Serviço TV a cabo, evitando os aborrecimentos provocados pela prestadora que liga querendo o aparelho de volta e não toma as providências para buscar.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado WELITON PRADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, tem como objetivo proteger o consumidor, quando do cancelamento de contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura, quanto à devolução dos equipamentos.

A proposição intenta implantar a adoção de cláusula contratual de cancelamento unilateral de contrato, por parte do consumidor, de prestação de serviço de televisão por assinatura.

Destina-se, ademais, a matéria, a isentar de responsabilidade o consumidor, após decorridos 30 (trinta) dias, da responsabilidade pela guarda dos equipamentos necessários ao recebimento do sinal de televisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei nº 4.091, de 2015, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Previamente à apreciação nesta Comissão, sujeitou-se ao exame de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), oportunidade na qual foi aprovado. Submeter-se-á, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 14/10/2016 a 24/10/2016, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de serviços de televisão por assinatura é o cancelamento do contrato. Além da dificuldade no estabelecimento de um contato telefônico com um ser humano, em logrando êxito será necessária muita paciência para obter do atendente o desejado cancelamento, pois sobrevirá uma série de argumentos no sentido de dissuadir o consumidor da sua intenção original.

Outro transtorno daqueles que cancelam o contrato de prestação de serviços em comento é a longa espera pela retirada do equipamento de recepção de sinal. O incômodo é ainda maior nos dias de hoje, vez que o espaço disponível nas habitações está diminuindo cada vez mais, e estes aparelhos, que devem ser mantidos em perfeitas condições pelo consumidor, ocupam o lugar de outros que lhe são mais úteis.

Neste sentido, verifica-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já prevê que, em 30 (trinta) dias, se o equipamento não for procurado pela prestadora de serviço de televisão por assinatura, não há



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

responsabilidade do consumidor pela sua guarda (§ 8º do artigo 19 da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007).

A propósito da regulação da Anatel, entendemos que também está prevista na norma desta agência a intenção de garantir o imediato cancelamento da contratação de serviço, seja por meio eletrônico ou presencial. Tal dispositivo se encontra na Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, artigos 12 e 13, tendo em conta o fato de que a norma referida se encontra mencionada na Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que a ela faz alusão como procedimento complementar.

A proposição, dessa forma, tem o condão de positivar o que se encontra estabelecido em norma infralegal.

No que tange ao mérito da proposição, podemos registrar que se trata de medida de suma importância, considerando que as disposições infralegais estão sempre sujeitas a mudanças que fogem, de certa maneira, ao controle direto da sociedade, porque o Poder Executivo, ao decidir seus atos normativos não os submete, obrigatoriamente ao controle social. Trazer essas regras para o âmbito legal nos parece a melhor solução, pois dota a medida de caráter democrático, uma vez que foi decidida pelo Congresso Nacional.

Acontece, porém, que a técnica legislativa adotada não parece estar adequada, razão pela qual propomos o Substitutivo anexo com a finalidade de contribuir com a meritória iniciativa do Autor, Deputado Marcelo Belinati.

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.091, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, novembro de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.091, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, assegurando ao consumidor, quando do cancelamento de contrato de prestação de serviços, a limitação de responsabilidade quanto à entrega de equipamentos à prestadora de serviço.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

.....
XIV - recusar atendimento imediato à solicitação do consumidor de cancelamento de contrato de prestação de serviços;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 52.

.....

XVII - obriguem o consumidor a manter a guarda de equipamentos de propriedade do fornecedor ou de terceiros por prazo superior a 30 (trinta) dias da data de cancelamento, por qualquer motivo, do contrato de prestação de serviços;

§ 1º.....

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, novembro de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
RELATOR